

A ciência nova em Edgar Morin e as contribuições à Ciência do Direito: uma abordagem metodológica

Pedro Heitor Barros Geraldo*

“Toda vida humana autônoma é um tecido de incríveis dependências.”

Edgar Morin

1. Introdução

Este trabalho visa a definir as bases da ciência nova de que trata Edgar Morin em “Ciência com Consciência”. Analisando os conceitos principais trabalhados por ele e cotejando com a ciência moderna..

Morin pretende construir uma nova percepção a partir da qual a ciência não exclui ou classifica elementos estanques, mas componentes integrados de uma organização. A idéia de sistema vem acompanhada desta visão de mundo que não pode se captar pelos conceitos herméticos e isolados. Assim teoria e método se confundem sempre, uma vez que paradoxos teóricos deixam de ser problemas insuperáveis para tal metodologia, uma vez que integram a teoria.

Sua busca é delinear a teoria dos sistemas para que a fluidez dos seus conceitos não paralise a ciência e, finalmente, que ela própria não se dilua em dogmatismo. Finalmente, neste trabalho far-se-á um análise das implicações desta perspectiva para a ciência do direito que se funda predominantemente nos alicerces da ciência moderna.

2. A idéia de sistema

Esta noção remete à uma visão sistêmica dos fenômenos que não é suficiente para construir uma epistemologia com um universo conceitual claro de modo que os cientistas possam dotá-la de utilidade prática e não obnubilar o discurso científico com proposições gerais.

A primeira constatação de Morin é que esta proposta supera os limites da ciência moderna que é reducionista e simplificadora. O ideal de objetividade das ciências naturais que foram cooptados pelas ciências sociais nos séculos XIX e XX. Um

* Professor de Deontologia Jurídica e Teoria da Justiça na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (FD/UFJF), Mestrando do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), Membro do Grupo de Pesquisas, credenciado no CNPq, “Direito e Tecnologia Social” (Dirts), bolsista da CAPES.

exemplo elucidativo desta proposta positivista é a intenção de transformar o direito em uma ciência pura, Hans Kelsen afirmou:

“Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: *objetividade e exatidão*.”¹(grifo nosso)

Tanto quanto Durkheim que antes de Kelsen pretendia aplicar este positivismo à sociologia que afirmou:

“O nosso objetivo é estender ao comportamento humano o racionalismo científico, mostrando que, se analisarmos no passado, ele é redutível a relações de causa e efeito, que uma operação não menos racional pode transformar em regras de ação para o futuro. O que se chamou o nosso positivismo é só uma consequência deste racionalismo.”²

A finalidade da ciência era classificar e ordenar os elementos da natureza e este esforço acumulativo de conhecimento provinha de uma ambição de que conhecendo as partes poder-se-ia conhecer o todo. Bauman enfatiza que: “A ciência moderna nasceu da esmagadora ambição de conquistar a natureza e subordiná-la às necessidades humanas.”³ Há um pressuposto não explicitado neste paradigma de que conhecendo-se os objetos do mundo poder-se-ia submetê-los ao controle seguro dos homens. O que se verificou durante o último século foi justamente o contrário, o futuro transformou-se no verdadeiro “carro de Jagrená”.⁴ O rigor analítico desconsidera as dinâmicas e os processos em que estão inseridos os objetos de estudo, excluindo as ambivalências que os integram. O método está acima da teoria; rechaçando a substância em prol da forma.

A partir desta distinção, ele insere a noção de sistema no paradigma da complexidade — contrapondo-se ao da simplicidade que se falou — que considera as idéias de causalidade circular como constitutivo dos processos e não como obstáculos ilógicos que devem ser retirados da atividade científica.

¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. p. xi.

² DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. p.13.

³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. p. 48.

⁴ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. P. 133. O autor explica que: “O termo vem do hindu *Jagannāth*, ‘senhor do mundo’, e é um título de Krishna; um ídolo desta deidade era levado anualmente pelas ruas num grande carro, sob cuja rodas, conta-se, atiravam-se seus seguidores para serem esmagados.”

Cumpra esclarecer a noção de paradigma na qual Morin recorre para explicar a idéia geral norteadora do método científico. Ele conceitua como: “o conjunto das relações fundamentais de associação e/ou de oposição entre um número restrito de noções-chave, relações estas que vão comandar/controlar todos os pensamentos, todos os discursos, todas as teorias.”⁵ Tal definição reporta à teoria de Thomas S. Kuhn na qual paradigma significa por um lado

“toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc... partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal.”⁶

A idéia de sistema necessita, pois, de ser entendida em nível paradigmático, isto é, deve pressupor as noções que ela própria constrói tal qual a causalidade recíproca, os níveis organizacionais e a autonomia emergente das partes em relação ao todo.

3 . As implicações paradigmáticas

O primeiro conceito importante cunhado por Morin para explicar a complexidade é a de *circuito ativo*. O todo não se constitui sem as partes e nem estas sem o todo, ou seja, o todo se explica pelas partes e as partes pelo todo. A complementaridade é essencial para entender a *circularidade construtora*. Ele assinala que há uma dupla identidade, algo marcante principalmente para as partes que não se anulam pelo todo. Demonstra Morin que:

“O todo é efetivamente uma macrounidade, mas as partes não estão fundidas ou confundidas nele; têm uma dupla identidade, identidade própria que permanece (portanto não redutível ao todo) identidade comum, a da sua cidadania sistêmica.”⁷

Deste modo, o todo determina a organização das partes tanto quanto estas determinam a organização do todo. Esta circularidade somente pode fazer sentido no paradigma da complexidade que supera a causalidade linear (causa → efeito). Neste novo panorama, a causa produz o efeito que a produz.

⁵ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 258.

⁶ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. p. 218. Tal definição encontra-se no Posfácio-1969 de sua obra.

⁷ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 260.

Portanto, o todo é mais que a simples soma das partes; ele é menos que a soma das partes e ele é mais que o todo em virtude do dinamismo organizacional. Tais proposições são apenas momentos dos sistemas organizacionais e não toda sua natureza que se esgota em cada uma delas. Este processo caracterizador do todo permite que as partes atuem sobre ele sem perder sua micro-identidade. A emergência das partes faz com que o processo seja sempre dinâmico, pois ela nunca reproduzirá completamente a identidade do todo; anulando-se. As partes emergentes permitem recriar a própria identificação global que afetará as outras partes.

Um ponto que Morin enfatiza é a possibilidade das partes serem maiores que o todo. Afirma o francês:

“O ‘progresso’ não reside necessariamente na constituição de totalidades cada vez mais amplas; pode estar, pelo contrário, nas liberdades e nas independências de pequenas unidades. A riqueza do universo não está em sua totalidade dispersiva, mas nas pequenas unidades reflexivas desviadas e periféricas que nele se constituíram.”⁸

A liberdade e autonomia reflexiva das partes engendram um dinamismo criativo e criador. Possibilitando que o todo seja incompleto, conflitivo e incerto representando menos do que aparenta, na medida em que as zonas de sombra e buracos negros fazem com que o todo crie ou recicle as partes a fim de que as lacunas sejam cobertas. Ao contrário do que se possa imaginar, estes hiatos das teorias não são ruins. O perímetro da ignorância faz com que os cientistas reflitam sobre os limites das teorias que eles aplicam. Estas zonas cinzentas do conhecimento são muitas vezes comprimidas e ordenadas dentro de categorias pelo conjunto teórico, nestas situações que os antagonismos e as correntes teóricas costumam divergir. Deste modo, Morin defende que: “devemos apoiar a idéia de sistema num conceito não totalitário e não hierárquico do todo, mas, pelo contrário, num conceito complexo da *unitas multiplex*, aberto às **politotalidades**.”⁹ (grifo nosso).

O problema levantado por epistemólogos sobre a demarcação entre a ciência e o senso comum, enfrentado por Karl Popper, passa a ser uma pseudo questão. Sua hipótese da falseabilidade, que ele sintetiza desta forma:

“não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido

⁸ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 262.

⁹ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 264.

positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recurso a provas empíricas, em sentido negativo: *deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico.*”

Ora o limite do conhecimento científico e do senso comum não é possível de ser apreendido de forma rígida, embora esta idéia faça sentido no conjunto de sua teoria e, ao mesmo tempo, seja uma das grandes contribuições da filosofia da ciência no século XX.

A refutação faz com que posições complementares se tornem excludentes. Numa realidade que é por si uma construção do intelecto altamente complexa e contraditória. A realidade subatômica, que só pode ser percebida por meio de equipamentos que produzem dados a ser interpretados por cientistas, é dual como ensina Fritjof Capra. Leciona que:

“As unidades subatômicas da matéria são entidades extremamente abstratas e dotadas de um aspecto dual. Dependendo da forma pela qual as abordam, aparecem às vezes como partículas, às vezes como ondas; e essa natureza dual é igualmente exibida pela luz, que pode assumir a forma de ondas eletromagnéticas ou partículas.”¹⁰

Para Popper, com os óculos do paradigma da ciência moderna, a natureza ambivalente da luz somente poderia ser explicado por uma teoria que refutasse a outra; mas quando as existentes competem refutando uma à outra? A ambigüidade somente pode ser assimilável pela ciência se não houver critérios rígidos do que é e não é científico, ou melhor, se não existirem. A articulação entre senso comum e ciência permite uma ciência mais aberta á mudanças e assimilações ambivalentes. Sem denegar que há um espaço claro do conhecimento científico e do senso comum. A crítica que se faz aponta para o fato de se buscar uma fórmula para indicar o que é científico ou não.

O sentido de *unitas multiplex* reflete a idéia de que o todo é constituído por identidades autonômas e livres diferentes daquele que constituem, porém guardando algo que as unifica na mesma estirpe. As lacunas não devem escapar às discussões sob pena de do todo manipular fazendo-as parecer facilmente superáveis. É o que remete às explicações *ad hoc*, isto é, as obscuridades são encobertas por explicações externas às teorias e são sempre determinadas pela totalidade, comprimindo algo na teoria que

¹⁰ POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. p. 42.

poderia ser fecundo. Rubem Alves explica que: “Por meio de artifícios semelhantes a este uma certa comunidade pode ajeitar o seu paradigma ou teoria, de sorte a fazer com que ele tenha uma vida longa.”¹¹ Em níveis mais gerais pode se conduzir à um tipo de totalitarismo no qual o todo acaba por manipular as partes.

Estas politotalidades constroem o todo e o todo também interage com outras. Um macro-conceito tripartido deve ser esclarecido nesta concepção: o de sistema (a unidade complexa); a interações (o conjunto das relações) e a organização (o que ordena estas relações). O macro-conceito deve abarcar estes três elementos que interagem e se complementam.

Morin sustenta que a organização produz entropia e neguentropia. Em níveis organizacionais há sempre uma desorganização que posteriormente tende a se harmonizar e se ordenar. Isto lhe garante a autonomia sistêmica já que somente com códigos e maneiras peculiares as totalidades ou as partes são capazes de se reestruturar e reproduzir uma organização específica. Este novo conceito generalizador visa a uma nova organização do conhecimento no qual se insira as noções de desordem entre as interações realizadas pelas organizações e os sistemas.

Sustenta, ainda, um caráter psicofísico do paradigma, já que as interações ocorrem num ambiente físico por meio de reações físicas, entretanto a conquista deste ambiente não é possível sem a lado psíquico. Destarte, as polaridades que marcam o paradigma reducionista entre sujeito e objeto se mitigam mutuamente na ciência nova em função da complexidade das relações. O objeto é conquistado pelos sujeitos numa atividade interativa de construção. Em que tanto ele afeta a percepção do observador quanto o observador participa de sua própria existência.

“A complexidade é insimplificável”¹², como alerta Morin. Vale dizer a complexidade deriva das interações que podem se perder no discurso científico entre a parte e o todo; a ordem e a desordem; e o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível. A causalidade complexa existente entre as interações do sistema e da organização constituem o cerne deste paradigma.

4 . A autonomia interdependente

A relação sempre causalmente complexificada pretende garantir uma virtude essencial dos sistemas que é a criatividade. Algo genuinamente novo que seja capaz de

¹¹ ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência*. p. 176.

¹² MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 272.

contribuir para a melhoria do sistema só pode ser dado pela ação inventiva dos elementos constitutivos.

O que garante isto é a **autonomia**. Não é possível conceber uma ciência na qual o todo — as teorias majoritárias, a comunidade científica etc — alijem as partes de sua liberdade de se destacarem e “persuadirem” o todo.

A circularidade causal significa que o efeito repercute na causa e a modifica rompendo, assim, a com a causalidade linear. A autonomia do sistema deriva desta qualidade de reproduzir a circularidade entre causa e efeito. Morin conclui: “um sistema que se anela sobre si mesmo cria sua própria causalidade e, por isso, sua própria autonomia.”¹³

A partir desta nova noção de autonomia, tem-se que não há partes isoladas do todo, já que todas elas podem se constituir em alguma propriedade emergente. Morin exemplifica descrevendo as condições em que surgiu a primeira protocélula. Esta apareceu de aleatoriamente com influências externas, quando se constituiu passou a reproduzir sua própria condição de existência, isto é, se *autoreproduzir*.

Este sistema autoreprodutor não é independente. Ao contrário, é **interdependente**. Segundo Morin: “um sistema aberto é um sistema que pode alimentar sua autonomia, mas mediante a dependência em relação ao meio externo.”¹⁴ A autonomia de um sistema é relativa a quantidade de relações que ele é capaz de ter sem perder sua característica particular que o faz autoreproduzir-se. Retraduzir e absorver os influxos externos de maneira a preservar sua identidade. Autonomia, neste paradigma, tem um conceito *relacional* e não substancial. Um sistema é verdadeiramente autônomo em relação aos outros na medida em que consegue manter sua identidade a partir das múltiplas relações que ele estabelece.

Tal qual Bourdieu com sua teoria dos campos que corrobora este entendimento, sustenta ele que:

“quanto mais autônomo for um campo, maior será o seu poder de refração e mais as imposições externas serão transfiguradas, a ponto, freqüentemente, de se tornarem perfeitamente irreconhecíveis. O grau de autonomia de um campo tem por indicador principal seu poder de refração, de retradução.”¹⁵

¹³ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 280.

¹⁴ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 282.

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência*. p. 22.

Entretanto, alerta Morin que não se pode afirmar que quanto mais dependente é, mais autônomo será, já que não há uma reciprocidade entre estes termos. O que o paradigma pressupõe é que não há autonomia sem dependência.

Finalmente, a auto-organização, como idéia chave, para se entender o sistema. A **recursividade organizacional** é a causalidade complexa. Morin explica que; “Processo recorrente é um processo cujos produtos ou efeitos são necessários para a sua própria regeneração, isto é, à sua própria existência.”¹⁶ São aqueles mecanismos capazes de produzir as traduções de sistemas externos para o interior de um outro sistema permitindo que este não perca sua autonomia desta perspectiva epistêmica.

5. A contribuição para a ciência do direito

A primeira influência é perceber a incompletude e a limitação de do modo normativista de enxergar a realidade, ou seja, é preciso reconhecer que a norma jurídica é apenas uma dimensão da realidade — e não toda ela. Desconhecer os processos e as dinâmicas sociais que formam as estruturas constrangedoras do indivíduo numa dada sociedade permite distorções em interpretações e concretizações da norma jurídica. Deste modo, impende em aprofundar os conhecimentos transdisciplinares para dar conta da *trama de incríveis dependências* que envolve a realidade. Portanto, pode-se dirigir uma crítica aos posicionamentos manualescos e glosadores que buscam conclusões sobre a faticidade dos fenômenos jurídicos em análises de diplomas normativos. Como se a hipótese *hesseana* da força normativa da constituição se operasse linearmente. Não se busca afirmar que Ferdinand Lassale em sua polêmica com Konrad Hesse estivesse certo, aliás este último não nega a interferência dos *fatores reais de poder*¹⁷. Uma análise minimamente responsável do fenômeno jurídico não pode ignorar as contribuições da sociologia jurídica, antropologia jurídica e filosofia jurídica que atuam desmistificando saberes sedimentados pela práxis jurídica que compõe o *senso comum jurídico* dos juristas.

A segunda contribuição de cunho metodológico e contenedístico, na medida que incorpora contribuições transdisciplinares qual seja a visão do mundo como **construção** e a norma jurídica como o produto de disputas que interferem no sentido da norma.

O ponto de partida mais importante no qual este trabalho se estriba é a **visão antinaturalista do mundo social**. A partir dela o mundo social será percebido como

¹⁶ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. p. 283.

¹⁷ Conferir a discussão sobre a força normativa da constituição e a mediação entre os fatores formais e reais de poder no livro *A força normativa da constituição* de Konrad Hesse.

um *artefato humano*, ou seja, todas as relações e dinâmicas sociais deixam de ser consideradas eventos inevitáveis que estruturam hierarquias e posições simbólicas dentro da sociedade, a fim de ceder a uma perspectiva voltada para os cursos de ação relevantes para uma sociedade engendrados por indivíduos ou grupos homogêneos que disputam o espaço público para evidenciar suas demandas e visões de mundo.

Epistemologicamente, este entendimento não erradica as estruturas sociais presentes nas teorias sociais dos “pais fundadores”, nem recrudescer o papel dos indivíduos — como em Max Weber — ao contrário busca superar esta dicotomia para compreender uma relação dialogal entre indivíduo e sociedade. talvez seja este o fator que garanta a autonomia não só da ciência jurídica (uma preocupação kelseneana), mas também a liberdade criativa do intérprete.

Ora as relações complexificadas das sociedades modernas não permitem olhares totalizadores para compreendê-los. As formas de ação na esfera pública — palco das disputas de sentido da norma — são múltiplas e tal pluralidade permite inferir de que não há uma maneira correta ou incorreta de pleitear legitimidade neste espaço. As formas de agir, bem como o conteúdo da demanda, não são imanentes a quaisquer sociedades, ou melhor, tanto o meio quanto o fim das ações decorrem de percepções peculiares de grupos homogêneos dentro de determinada sociedade.

O que esta visão desnaturalizada do mundo objetiva é responder à indagação de como esta variedade de meios e fins das ações sociais aparecem e costuram o tecido social.

Um mundo social naturalizado é aquele em as coisas são como elas são e sempre foram, cabendo a presente geração e às futuras aceitar o peso das estruturas sociais herdadas com todos os seus encargos. O indivíduo é constrangido pela condição estática em que se viu inserido. E mudar o estado de coisas é algo que não depende somente dele. E assim o é no tratamento essencialista da norma jurídica através das concepções de *mens legis* ou *mens legislatoris*; tal artifício parecia retirar do sujeito a responsabilidade pelo sentido da norma fazendo com que:

“este procedimento interpretativo o facto de ele ser o único processo de tornar as dificuldades postas por alguns textos, literalmente opostos, aos interesses normativos que os intérpretes queriam prosseguir. Assim, quando formulava uma regra que, nos novos tempos, não podia ser aceite em toda sua extensão, o intérprete afirmava que tal regra excedia a vontade racional do legislador e interpretava-a restritamente não a aplicando a certos casos; noutras situações, pelo contrário,

estendia o preceito legal a casos que ele, manifestamente, não visava.”¹⁸

A descrição caricata da realidade imanente não permite teorizar sobre o potencial cambiante dos homens, nem abarcar a pluralidade. O sentido na norma se encaixa naquele contexto como estruturante de relações e, na outra concepção, como o produto estruturado e estruturante das complexas dinâmicas sociais. É estruturado, pois não é “*a expressão de uma ordem natural oculta*”¹⁹ e sim o resultado das disputas sociais existentes numa dada sociedade. É estruturante, já que os significados objetos dos impasses rotinizaram-se, quando seus próprios regramentos de conduta e de valor sedimentaram-se, edificando novos conteúdos semânticos. A diferença das perspectivas não é aparente para o indivíduo, que possui uma interpretação da norma, é de ordem epistêmica, ou seja, no primeiro caso — o mundo natural — o sentido não é o construto das relações historicamente consideradas, mas algo que é como sempre o foi. Ao passo que no segundo caso — o mundo construído — o sentido é o resultado das interações sócio-culturais formadas gradativamente ao longo da história. O sentido da norma é antes um processo estruturado e estruturador do que algo pronto e acabado.

Se o mundo social, “*Antes, tem a ver com o artefato humano, com o produto de mãos humanas, com os negócios realizados entre os que, juntos, habitam o mundo feito pelo homem.*”²⁰, então as proposições jurídicas — ou o sentido delas — advêm deste labor humano.

A afirmação de Peter Berger reflete de modo sintético este enfoque: “*Toda a sociedade humana é um edifício de significados exteriorizados e objetivados, que tendem sempre a uma totalidade inteligível. Toda sociedade está empenhada na empresa nunca completada de construir um mundo de significado humano.*”²¹

Por não ser um *dado*, elas se configuram a partir das tábuas de valores e dinâmicas sociais peculiares de uma determinada sociedade num determinado período. O fato da pluralidade implica que não há um consenso sobre qual o sentido deve ser assumida pelos indivíduos. A miríade de pontos de vista resulta na mesma variedade de possíveis conteúdos para a norma numa sociedade. Na exposição pública de suas idéias ou ações, elas se configuram e disputam este espaço por maior legitimidade. Esta esfera pública na qual tudo “*pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação*

¹⁸ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Européia*. P. 230-1.

¹⁹ UNGER, Roberto Mangabeira. *Política: os textos centrais*. p. 25.

²⁰ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. p. 62.

²¹ BERGER, Peter. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. p. 40.

possível”²² não é harmoniosa. O discurso promovido por cada uma delas e as práticas fetichísticas de um grupo que postula determinado sentido concorrem com outros por espaço e legitimidade para suas idéias na esfera pública. Há, portanto, uma intensa produção de sentidos na sociedade pluralista na mesma proporção em que se estabelecem vínculos de concorrência entre eles.

Subentende-se **uma esfera pública agonística** na qual cada grupo recorre a instrumentos desiguais para adquirir maior adesão legitimatória a suas demandas e idéias. Importante salientar, neste ponto, a característica conflituosa destas disputas. A complexidade das relações em razão do tráfego de significados engendra a autonomização dos sentidos postulados por determinado grupo.

A autonomia do sentido, ou seja, os contornos singulares e estruturadores dela, são construídos entre os embates sociais com outras identidades. Apenas quando for possível a apropriação de sentido pelo discurso promovido pelo grupo — reconformando-o em sua rede de significados — é que o processo de autonomização adquire consistência. A autonomia não é entendida aqui como um processo de isolamento social e semântico, ao contrário é a ligação recíproca estabelecida entre os sentidos possíveis e os demais existentes. Estas ligações são mutuais, embora não sejam harmônicas. São opositoras e é exatamente este padrão conflituoso que estrutura as relações entre elas.

A formação do sentido da norma, por exemplo, acarretará necessariamente na produção semântica dos fatos sociais. Donde decorre a autonomia, tributária da elaboração de uma rede de sentidos acessíveis aos indivíduos e divergente dos outros grupos. Há um tráfego de significados abundante entre estes grupos que o remodelam de acordo com suas visões de mundo. Cada uma delas se ocupa de racionalizar o mundo com valores e critérios particulares a fim de torná-lo coeso para o indivíduo. Os fatos são interpretados de forma coerente ao discurso produzido. Os significados são apropriados por eles que os reconstroem diante de sua cosmologia.

Tudo aquilo que é eterno, lógico e necessário para os indivíduos derivou-se da ação humana sobre o mundo moldando cada um dos limites. Foi literalmente *inventado* pelo homem. Para aproximar o entendimento sobre este fenômeno é interessante recorrer a idéia de Hobsbawm de *tradição inventada*. O autor aponta para o fato de que durante as profundas transformações sociais vividas no século XIX, “*Grupos sociais, ambientes e contextos sociais inteiramente novos, ou velhos, mas incrivelmente*

²² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. p. 59.

transformados, exigiam novos instrumentos que assegurassem ou expressassem identidade e coesão social, e que estruturassem relações sociais.”²³ Buscando entender como surgiram e se solidificaram no tempo que alguns pesquisadores obtiveram a mesma conclusão. Outro pesquisador, Hugh Trevor-Roper, ao investigar sobre a origem do uso do “*saiote (kilt), feito de um tecido de lã axadrezado (tartan) cujo a cor padrão indicam o ‘clã’ a que pertencem*”²⁴ como sinal da tradição escocesa, concluiu que através de ações de atores sociais específicos que refizeram o passado e reinterpretaram os fatos presentes — ou até mesmo confeccionaram estes fatos como o caso do livro *Vestiarium Scotium* que era atribuído falsamente aos povos antigos no qual relatava os modos de vestir daquele povo que habitou as Terras Altas — edificando uma concepção do que era a identidade do Escocês. Sobre esta tradição inventada pelos sujeitos determinados o autor arremata: “*A riqueza por eles gerada foi para os fabricantes dos tartans diferenciados segundo os clãs, que agora são usados, com entusiasmo tribal, por escoceses e supostos escoceses desde o Texas até a cidade de Tóquio.*”²⁵ O interessante deste relato é o fato de que aquilo que identifica (particulariza) o escocês é o uso do saiote que foi modelado intencionalmente, ou seja, não é por acaso que surgiu esta tradição, mas pela manipulação de determinados indivíduos que maneжaram o discurso para estipular o significado de *ser escocês*. Embora não tenha perdido seu caráter histórico, o processo apenas foi desenvolvido por meio de indivíduos com interesses determinados. Talvez não tenham conseguido controlar todos os efeitos do processo, porém o ponto é que ele não decorreu da aleatoriedade como poderia se supor.

No campo jurídico, tal fenômeno de modificação do sentido das normas já foi merecedor de maior atenção com a teoria da mutação em que não se modifica as estruturas formais que compõe o sentido da norma, mas apenas seu significado a partir da interpretação. O curioso da analogia com o caso do *kilt* escocês é que esta mutação não deriva da ação interpretativa do “intérprete autêntico” kelseneano (o juiz) como pode se imaginar, porém de processos multifacetados que culminam nesta ação sobre o sentido da norma.

Outra contribuição importante é a **crítica à idéia de evolução** contida no pensamento jurídico ordinário, isto é, de que os sentidos tendem do irracional para o

²³ HOBBSAWM, Eric, RANGER, Terence [orgs.]. *A invenção das tradições*. p. 271.

²⁴ TREVOR-ROPER, Hugh. *A invenção das tradições: a tradição das Terras Altas (Highlands) da Escócia*. in HOBBSAWM, Eric, RANGER, Terence [orgs.]. *A invenção das tradições*. p. 25.

²⁵ TREVOR-ROPER, Hugh. *A invenção das tradições: a tradição das Terras Altas (Highlands) da Escócia*. in HOBBSAWM, Eric, RANGER, Terence [orgs.]. *A invenção das tradições*. p. 51.

mais racional ou do mais simples para o mais complexo. Assim o significado da norma jurídica no sentido empregado aqui, até agora, não encerra nenhuma dimensão evolutiva no seu conteúdo, isto é, não é por que uma sentido adquiriu maior legitimidade social que ela deve ser considerada mais adequada ou aperfeiçoada. A construção dele não melhora ou piora apenas se modifica de acordo com as contingências espaço-temporais. No exemplo, exposto do saíote é imperioso apontar para o caminho errático percorrido pelos *intérpretes*, aqueles que deliberadamente enfrentam os óbices fáticos para alterar a rede de significações interna de determinado norma jurídica. A volição dos intérpretes foi, crucial, embora eles não tenham conseguido dominar todos os efeitos decorrentes de suas ações. A questão da *alea* na construção do sentido não é descartada, sua influência, todavia, também não é sobrevalorizada. A ação do intérprete é organizadora e ordenadora da sentido, porém ao se deparar com o mundo encontra barreiras que obstaculizam e interferem na concretização da norma. Os desvios não são considerados como parte de uma estrutura, isto é, como o resultado do choque entre a ação e o princípio estruturador fundamental, que supostamente existiria. Para passar a ser pensado como produtos imprevistos da ação ordenadora em concorrência com outras ações interpretadoras. Logo não há *telos* essencial na norma, sua construção depende do agir humano. São, portanto, cursos de ação que surgiram a partir da concorrência ou confluência com outras ações sobre o mesmo objeto do mundo.

6. Conclusão

À guisa de conclusão pode-se enumerar os elementos chaves para se compreender os ditames da ciência nova. A autonomia se constrói pela interdependência. A recursividade causal — ou causalidade complexa — em que os efeitos afetam sua própria causa modificando-a. A idéia de sistema aberto cognitivamente à novos influxos transformando estas influências em parte de sua existência. E de partes emergentes que deriva e toda esta nova concepção de autonomia.

A proposta tem o intuito de superar a ciência moderna — tipicamente positivista — de modo a integrar as lacunas ao próprio processo recursivo de auto-organização dos sistemas. Sem olvidar que o próprio paradigma da complexidade não pode ficar à mercê da simplificação e redução das idéias. Ela mesma é complexa. As implicações práticas são a de abandonar o problema da demarcação da ciência — o que é e não é científico. Há apenas um falso problema, se se percebe pelas lentes da complexidade. Arte e ciência estão integrados. A imaginação artística e o rigor científico caminham juntos para formar o sistema.

Somente há partes interligadas influenciando umas às outras. Os sistemas se reconstróem pela autonomia e liberdade criativa das partes emergentes. A organização total é impensável sem as partes que a constituem, tanto quanto a parte é impossível sem o todo. A dupla identidade os aproxima e os liberta para afetar o meio em que estão inseridos.

A complexidade, portanto, contribui pela visão dinâmica de se perceber o mundo, ou seja, sempre como processos intermináveis e reconstrutores de si mesmo. Um devir criativo que garante a unidade e a diversidade convivendo complementarmente. A ciência do direito deve se valer deste paradigma que encerra a um só tempo aportes metodológicos e contenedústicos para buscar concretizar a norma jurídica. Em resumo, pode-se apontar a visão anti-naturalista do mundo; uma esfera pública agonística na qual se disputa o sentido da norma; e, finalmente, a ruptura com a idéia de evolução como algo linear e teleológico.

Estes apontamentos permitem afirmar que a ciência do direito pode se enriquecer com esta perspectiva que compreende a pluralidade dos pontos de vista e ao mesmo tempo é capaz de mediar as divergências para em busca das valiosas contribuições que cada uma delas pode oferecer. Além de sinalizar que o direito não pode prescindir jamais das análises derivadas da sociologia, antropologia e filosofia, já que todas elas compreendem o mundo de uma maneira peculiar que só auxiliam ao intérprete a abarcar parte desta realidade infundavelmente complexificada.

7. Bibliografia:

ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência*. São Paulo: Ars Poetica, 1996.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

———. *Modernidade líquida*. trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BERGER, Peter. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. Trad. José Carlos Barcellos. São Paulo: Paulus, 1985.

BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. trad. Denice Barbara Catani. São Paulo: Unesp, 2004.

CAPRA, Fritjof. *O Tao da Física*. 22. ed. trad. José Fernandes Dias. São Paulo: Cultrix, 2000.

- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HOBSBAWM, Eric, RANGER, Terence [orgs.]. *A invenção das tradições*. Trad. Celina Cardim Cavalcante. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6. ed. trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perpectiva, 2000.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 7. ed. rev. mod. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 14. ed. trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2002.
- UNGER, Roberto Mangabeira. *Política: os textos centrais*. Trad. Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo; Santa Catarina: Argos, 2001.